

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 276, DE 2004

Dá nova redação ao inciso XLII, do art. 5º, da Constituição Federal.

Autor: Deputado Nilson Pinto e outros

Relator: Deputado Maurício Quintella

Lessa

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO REGIS DE OLIVEIRA

I – Relatório

A Proposta de Emenda à Constituição nº 276/2004, de autoria do nobre Deputado Nilson Pinto e outros, dá nova redação ao inciso XLII, do art. 5º, da Constituição Federal, **com o objetivo de incluir o crime de exploração e abuso sexual de crianças e adolescentes como modalidade de crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão**, conforme estabelece o aludido inciso.

Os autores da presente proposta entendem necessário elevar as penas impostas ao crime de exploração e abuso sexual de crianças e adolescentes **como forma de conter o aumento da incidência deste delito tanto nos casos ligados ao núcleo familiar, como naqueles relacionados ao turismo sexual e as redes de narcotráfico.**

O insigne Deputado Relator Maurício Quintella Lessa **votou pela admissibilidade desta proposta.**

É o relatório.



II – Voto

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, *b*, c/c art. 202), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie **acerca da admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 276/2004.**

A referida Proposta **observa o quorum exigido para a sua apresentação**, pois a subscrevem mais de um terço dos membros da Câmara dos Deputados (art. 60, inciso I, da CF).

De outra parte, **não há óbice circunstancial que impeça a regular tramitação da proposição.** O País encontra-se em plena normalidade político institucional, não estando em vigor intervenção federal, estado de defesa, ou estado de sítio (art. 60, § 1º, da CF).

Entretanto, s.m.j., a proposta em tela **afronta cláusula pétreia prevista no inciso IV, do § 4º, do art. 60, da Constituição Federal, na medida em que direitos e garantias individuais são violados.**

Art. 60 - ...

§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I – a forma federativa de Estado;

II – o voto direto, secreto, universal e periódico;

III – a separação dos Poderes;

IV – os direitos e garantias individuais. (grifei)

Os incisos XLII, XLIII e XLIV, do art. 5º, da Constituição Federal, **elencam taxativamente os crimes inafiançáveis, imprescritíveis e insusceptíveis de graça ou anistia.**

Art. 5º - ...

XLII – a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei; (grifei)

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insusceptíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem; (grifei)

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático; (grifei)

A referida matéria foi disciplinada no art. 5º, da Magna Carta, que se refere aos direitos e garantias individuais, **justamente porque o poder constituinte originário teve a intenção de limitar a aplicação dessas medidas drásticas a determinados crimes.**

Tal circunstância impede a aprovação de norma **estendendo o aludido tratamento a outros delitos, em virtude das chamadas vedações materiais.**

Neste sentido, a lição ministrada por Alexandre de Moraes¹:

*“Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir a forma federativa de Estado; o voto direto, secreto, universal e periódico; a separação dos Poderes; **os direitos e garantias individuais.** Tais matérias formam o **núcleo intangível da Constituição Federal, denominado tradicionalmente por “cláusulas pétreas”.** (grifei)*

Corroborando tal entendimento, o Professor José Afonso da Silva² ensina:

*“É claro que o texto não proíbe apenas emendas que expressamente declarem: **fica abolida a Federação ou a forma federativa de Estado**”, “**fica abolido o voto direto...**”, “**passa a vigorar a concentração de Poderes**”, ou ainda “**fica extinta a liberdade religiosa, ou de comunicação...**”, ou o **habeas corpus, o mandado de segurança...**”. A vedação atinge a pretensão de modificar qualquer elemento conceitual da Federação, ou do voto direto, **ou indiretamente restringir a liberdade religiosa, ou de comunicação ou outro direito e garantia individual; basta que a proposta de emenda se encaminhe ainda que remotamente, “tenda” (emendas tendentes, diz o texto) para a sua abolição**”. (grifei)*

Desta forma, apesar de louvar a iniciativa dos ilustres autores desta proposta e concordar que o crime de exploração e abuso sexual de crianças e adolescentes é grave e precisa ser punido severamente, **entendo que não é possível considerá-lo inafiançável e imprescritível em virtude da mencionada vedação constitucional.**

¹ MORAES, Alexandre de. Direito constitucional. São Paulo: Atlas, 1977, página 414.

² SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Malheiros Editores, 8ª edição, 1992, página 584 SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Malheiros Editores, 8ª edição, 1992, página 61.

Finalmente, defendo opinião que a **fonte geradora de tais crimes é a impunidade**, que pode ser controlada por intermédio do fortalecimento das instituições incumbidas de apurar e responsabilizar tais ilícitos.

À luz de todo o exposto, **voto pela inadmissibilidade** da Proposta de Emenda à Constituição nº 276/2004, **por violar cláusula pétrea prevista no inciso IV, do § 4º, do art. 60, da Constituição Federal.**

Sala da Comissão, em 03 de junho de 2008.

Deputado Regis de Oliveira

